



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 20/04/2021 10:52 - Mesa

PL n.1477/2021

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para modificar exigências sobre documentação para movimentação e venda de ouro e criminalizar operações com recursos minerais realizadas em desconformidade com as determinações legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....  
.....

§ 3º Após 6 (seis) meses de aprovação deste dispositivo, a nota fiscal referida neste artigo deverá ser emitida em formato eletrônico, em sistema conectado à Secretaria da Receita Federal, sendo irregular qualquer outro formato.” (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. ....  
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216657734800>



\* CD 216657734800 \*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem recebe, adquire, vende, tem em depósito, transporta ou guarda mineral para fins comerciais ou industriais em desacordo com a legislação vigente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. Após 6 (seis) meses de aprovação deste dispositivo, a nota fiscal e o documento autorizativo de transporte, mencionados nos artigos 38 a 40 desta Lei, deverão ser emitidos em formato eletrônico, em sistemas conectados, respectivamente, à Secretaria da Receita Federal e ao órgão regulador do setor mineral.” (NR)

Art. 4º O órgão regulador do setor mineral deverá publicar regulamento sobre o disposto no art. 40-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, bem como disponibilizar sistema que possibilite a emissão da documentação prevista na Lei e o armazenamento das informações a ele relacionadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O controle sobre a produção de ouro no Brasil tem apresentado falhas e privilegiado ações à margem da lei. A ausência de mecanismos de controle efetivo da cadeia produtiva do ouro facilita a prática de condutas que lesam enormemente o Estado brasileiro e as regiões afetadas pela atividade mineral.

A movimentação e venda de ouro tem sido respaldada por documentos passíveis de falsificações e omissões, o que dificulta



significativamente a fiscalização de práticas em desarmonia com o texto legal. A introdução de mecanismos que permitam o rastreamento digital dessas operações deve facilitar o controle sobre essa atividade.

Esta proposição tem o objetivo de tornar obrigatório o uso de documentação em formato eletrônico, com a garantia de encaminhamento das informações de comercialização e movimentação de ouro para a Receita Federal e para a Agência Nacional de Mineração. Dessa forma, poderemos coibir a prática de emissão de papéis inidôneos para acobertar sonegação em operações de comércio de ouro.

Por sua vez, a ausência de previsão de sanções penais contribui para facilitar a prática de comércio ilegal dos produtos da lavra garimpeira, o que, por sua vez, viabiliza a sonegação de arrecadações tributárias.

Para evitar importantes prejuízos ao Erário, solicitamos o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO  
PT/SP

